## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### SENTENÇA

Processo n°: 1004239-89.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Joseane da Silva

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

**SÃO PAULO e outro** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Pretende a autora que a responsabilidade pelos débitos e infrações de trânsito sejam carreados ao comprador do veículo.

Não há nos autos evidências de irregularidade no lançamento dos débitos, considerando que a documentação exibida não demonstra que houve a regular transferência da propriedade do veículo em data anterior à verificação dos fatos geradores dos débitos questionados.

Não consta que a autora tenha comunicado a venda do veículo aos órgãos de trânsito como lhe incumbia.

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

E, de fato, não há como o órgão de trânsito anotar o bloqueio pela venda do veículo se esta alienação não estiver documentada.

Dessa forma, ainda que o veículo tenha sido entregue, por tradição, à pessoa jurídica indicada, isto não afasta a obrigação da autora ao pagamento dos débitos até a data da comunicação.

#### Nesse sentido:

"APELAÇÃO Débitos de IPVA venda de veículo sem a devida comunicação de transferência ao DETRAN responsabilidade solidária Lei n.º6.066/89 Recurso desprovido" (3ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 951.390.5/7-00 Relator: Desembargador Ângelo Malanga j. 20.9.2009).

"AÇÃO DECLARATÓRIA IPVA VENDA DE AUTOMÓVEL NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO Diante da falta de comunicação da transferência de propriedade, não pode a Fazenda do Estado, por meio de sua Secretaria, proceder a qualquer alteração, visando evitar o lançamento do tributo no nome da apelante, sem que haja o nome do novo proprietário. Negaram provimento ao recurso" (4ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 726.557.5/3Relator: Desembargador Viana Santos j. 17.4.2008).

Destaque-se, entretanto, que a comunicação intempestiva da venda ao órgão de trânsito gera solidariedade até tal data apenas em relação aos valores, mas não em relação à pontuação, que é pena personalíssima.

De fato, o artigo 257, §3°, do Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao DETRAN-PR. Analisando casos semelhantes tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pelas infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008. No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1063511/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18.03.10).

Com efeito, pelo documentos de fls. 60 destes autos, a autora demonstrou que a propriedade do veículo foi transferida em 08/11/2012, antes das datas das infrações de fls. 10.

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para excluir, da carteira de habilitação da autora **Joseane da Silva**, os pontos decorrentes de infrações de trânsito cometidas após 08 de novembro de 2012, originadas do veículo Renault/Sandero EXP 16, ano 2012, placas FFG5100.

Sem condenação em custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA